



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2117902-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE e Paciente ROSICLER AVANCINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram, in limine, prejudicada a ordem de Habeas Corpus impetrada, pela perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2117902-66.2025.8.26.0000**

Comarca de São Paulo – Plantão Judiciário

Paciente: Rosicler Avancini

Impetrante: Ronaldo dos Santos Soares e Fabio J. Primon P. de Rezende

Impetrado:

Voto nº 30028

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA – ORDEM PREJUDICADA – Diante do regular prosseguimento da ordem de Habeas Corpus nº 2114534-49.2025.8.26.0000, em que foi concedida a liminar com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado em favor da Paciente, com as comunicações de praxe, e do cumprimento do respectivo alvará de soltura, a ordem encontra-se prejudicada, pela perda do objeto da impetração – Ordem prejudicada.

Vistos.

Ronaldo dos Santos Soares e Fabio J. Primon P. de Rezende, Advogados inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs 293.469 e 196.784, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Rosicler Avancini**, alegando, em síntese, que a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, eis que foi concedida, em seu favor, a liminar na ordem de *Habeas Corpus* nº 2114534-49.2025.8.26.0000, todavia, ainda não foi expedido alvará de soltura, em virtude do feriado da Semana Santa.

Assim, requer a imediata expedição e encaminhamento do alvará de soltura clausulado ao estabelecimento prisional, determinando-se seu imediato cumprimento, mesmo durante o

feriado da Semana Santa; bem como que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre a Paciente (fls. 01/04).

O pedido liminar foi deferido, “*para que se cumpra imediatamente o teor da r. liminar deferida nos autos do habeas corpus nº 2114534-49.2025.8.26.0000, expedindo-se imediatamente o alvará de soltura determinado na origem, caso ainda não tenha sido cumprido*” (fls. 10/14).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, pela decisão que segue, deixo de remeter o feito a D. Procuradoria Geral de Justiça, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Esta ordem encontra-se prejudicada, pela perda de objeto, o que deve ser reconhecido *in limine*.

No caso presente, verifico que foi dado regular andamento aos autos da ordem de *Habeas Corpus* nº 2114534-49.2025.8.26.0000, com as comunicações de praxe acerca de decisão liminar em que foi concedida a liberdade provisória à Paciente, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 116 dos autos nº 2114534-49.2025.8.26.0000 e fls. 134/151 dos autos nº 1510153-42.2025.8.26.0228), tendo o respectivo alvará de soltura sido cumprido em 18.04.2025 (fls. 130/133 dos autos nº 1510153-42.2025.8.26.0228), razão pela qual mostra-se desnecessária a convalidação da liminar concedida no presente feito.

Portanto, diante do regular prosseguimento dos

autos relativos à ordem de *Habeas Corpus* nº 2114534-49.2025.8.26.0000 e da expedição e do cumprimento do alvará de soltura em favor da Paciente decorrente da liminar concedida naquela ordem, bem como da consequente cessação do constrangimento ilegal sofrido por ela, esta ordem encontra-se prejudicada, pela perda de objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação"* (Júlio Fabbrini Mirabete - *Código de Processo Penal Interpretado*, 7a. ed., p. 1.476).

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ; HC n.º 1.623/2; 6ª. Turma; relator Ministro Vicente Cernicchiaro; j. 18.12.1996).

Assim, o presente *Habeas Corpus* deve ser julgado prejudicado *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo, *in limine*, prejudicada a ordem de *Habeas Corpus*, pela perda do objeto.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator